

Acórdão : 14.862/01/3^a
Impugnação : 40.010058711.40
Impugnante : Ela Transportes e Comércio Ltda
Proc. Suj. Passivo : Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI : 02.000126106-20
IE/SEF : 433.267507.00-96
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA MERCADORIA -
Constatou-se que o Autuado transportava farinha de trigo sem documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas por discriminar mercadoria diversa da carga do veículo. Razões da defesa insuficientes para descaracterizar a infração. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000126106.20 baseado no TADO emitido em 03/03/97, constatado o transporte de farinha de trigo desacompanhado de documentação fiscal, no momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais nº 005742/005748 emitidas em 28/02/97 pela Coobrigada Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A, sendo desclassificadas pelo fisco por relacionar mercadoria diversa, leite condensado.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 43/48, por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

Foi sub-contratada pela Rodovias Transportes, Agenciamentos e Serviços Ltda, para efetuar o transporte de farinha de trigo, de propriedade da J. Macedo Alimentos SA, de Montes Claros para Belo Horizonte e também foi contratada pela empresa Indústrias alimentícias Itacolomy SA, sediada em Montes Claros, para transportar as mercadorias constantes das notas fiscais de Montes Claros para o Rio de Janeiro, tendo acondicionado as mercadorias em semi-reboques enlonados, devido a semelhança nos volumes no dia 02/03, à noite equivocadamente o motorista engatou seu cavalo no semi-reboque de farinha de trigo, portando as notas fiscais de leite condensado, causando a troca indevida da mercadoria;

Alega que tentou vários contatos com a Polícia Rodoviária Federal e com o Posto Fiscal, em vão, e afirma que entre a primeira passagem pelo posto e o retorno não haveria tempo suficiente para descarregar tal volume de leite condensado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta a idoneidade das empresas envolvidas, mas admite que as notas fiscais, invertidas, não se prestariam a acobertar as operações, enfatizando o equívoco;

Assim, reconhecido que o erro foi somente formal, troca das notas fiscais, anexa diversas notas fiscais para provar o alegado e requer ao final a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta, fls. 80/82, aduzindo contra as alegações que:

Após relatar os fatos, que no dia 03/03/97, o caminhão placa GPZ 8593, carregado de farinha de trigo, deslocando no sentido Rio/Belo Horizonte, tendo o veículo inspecionado apresentou as notas fiscais nº 005742/005748, tendo o motorista informado que retornava com mercadorias porque o caminhão estava com defeito, sendo contraditória tal afirmação uma vez que um veículo defeituoso não suportaria tal carga;

Refuta a alegação de boa-fé, citando o art. 136 do CTN e defende que pelos fatos a afirmação esta carente de provas inequívocas, além do que o fato do motorista ter consignado no verso do documento que estava retornando por motivo de defeito no caminhão, não é verdadeiro, uma vez que este estava transitando normalmente e carregado com quase 30 toneladas de carga, sendo flagrante a falsa afirmação;

A afirmação de saída da mercadoria em 02/03/97 não tem sustentação, pois as notas fiscais foram visadas em 01/03/97 no trânsito de mercadorias;

Sobre o lapso de tempo de deslocamento entre o primeiro carimbo da nota fiscal e a nova abordagem não paira dúvida que tal tempo decorrido é mais do que suficiente para se realizar o trajeto, além do que não há certeza de que a mercadoria foi descarregada no endereço citado no documento fiscal e ao final requer a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável, bem como as razões do motorista do veículo, a controvérsia em relação a data da saída da mercadoria do estabelecimento transportador e ainda a nota fiscal de fls. 28, dão notícia de que aquela circulou, uma vez constar a aposição de carimbo dos postos fiscais, não revestindo de certeza de que são uma única operação, conforme alegado pela autuada.

Pelo conjunto de probante, entende-se que a Impugnante não conseguiu **provar inequivocamente que a mercadoria abordada sem nota fiscal era a mesma que constava em seus depósitos**, estando correto o entendimento do fisco de que é considerada desacobertada a mercadoria encontrada em estabelecimento mineiro sem a respectiva documentação fiscal, consoante o inciso III, art. 149 do RICMS/96.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § único, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - § único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:

....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.

Outrossim, a boa fé do Impugnante não lhe ampara, face ao disposto no § 2º, art.2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Caracterizada a infração corretas são as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração. Razões da defesa insuficientes para elidir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora